



**I FÓRUM DE MÉDICOS  
DE FRONTEIRA**

DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



# A visão jurídica do CFM sobre a migração médica

Dr. José Alejandro Bullón  
Assessor Jurídico do CFM

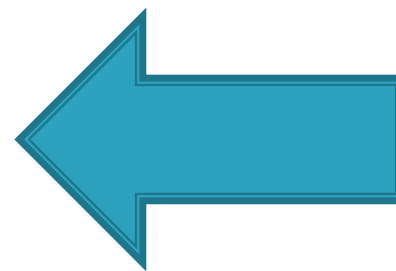


# Lei nº 3.268/1957



- ▶ Rege a competência dos Conselhos de Medicina, estabelecendo em seu **artigo 15**, alínea “a”, que compete aos CRM’s deliberar sobre a inscrição e o cancelamento de registros nos quadros do Conselho, a saber:

*“Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;”*



# Lei nº 3.268/1957



- ▶ O Artigo 17 informa que qualquer pessoa só poderá exercer legalmente a medicina em solo brasileiro após o devido registro de seus diplomas perante os Conselhos de Medicina.



*“Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*



# Resolução CFM nº 1.832/2008



Dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em Medicina por faculdade estrangeira

- ▶ Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução.
- ▶ Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.



# Resolução CFM nº 1.832/2008



- ▶ Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.
- ▶ § 4º O cidadão estrangeiro nascido em um dos países-membros ou associados do Mercosul, que tenham assinado e ratificado o Acordo de Livre Residência com o Brasil, nos termos do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009, e do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009, fica desobrigado da comprovação do visto de permanência, porém deve sempre respeitar a exigência do artigo 2º desta resolução (revalidação do diploma).



# APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.70.00.017689-1 / PR



- ▶ RELATOR: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
- ▶ APELANTE: MELISSA SOARES DE LIMA
- ▶ APELADO: CRM/PR
  
- ▶ EMENTA – CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO RETIDO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA INDEPENDENTEMENTE DE REVALIDAÇÃO. CASSAÇÃO DA LÍMINAR QUE PERMITIA O REGISTRO AUTOMÁTICO. FALTA DE REGISTRO VÁLIDO A AMPARAR A INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DO ATO DO IMPETRADO.
  
- ▶ Improvimento da apelação.



# RECURSO ESPECIAL



- ▶ DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.
- ▶ 1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n.80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).
- ▶ 2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.





# RECURSO ESPECIAL



- ▶ 3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).
- ▶ 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.
- ▶ (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015)



# Lei 12.842/2013



- ▶ Art. 6º A denominação ‘médico’ é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação ‘bacharel em Medicina’. (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016)



# Dúvidas

